



LEI COMPLEMENTAR nº 012/2021, de 26 de janeiro de 2021.

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”.

O POVO DO **MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA**, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU, E EU, **AFONSO RAIMUNDO DE SOUZA**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Borda da Mata/MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, será realizado em consonância com o que dispõem a Lei Federal nº. [9.712/1998](#), o Decreto Federal nº. [5.741/2006](#) e o Decreto nº. [7.216/2010](#), que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente, nos estabelecimentos que industrializam, beneficiam e comercializam produtos de origem animal (bovina, suíno e aves) e laticínios.



§ 2º Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Art. 3º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Borda da Mata a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, nas localidades produtoras/fornecedores de matérias-primas de origem animal, e, nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, para a comercialização.

Art. 4º Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º O Município de Borda da Mata poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios do estado e a União, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na



distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Borda da Mata, incluídos demais estabelecimentos especificados pelo Código Sanitário Municipal - Lei nº. 1.212/1998.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate, industrialização de animais produtores de carnes e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos de abelhas e seus derivados, que não ultrapassem as seguintes escalas de produção:

- a) Estabelecimento de produtos industrializados de pequenos animais, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- b) Estabelecimentos industrial de médios e grandes animais, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.
- c) Estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.



Art. 8º Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante dos Órgãos Municipais de Agricultura e de Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 9º Será dada ampla divulgação das informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registro auditáveis.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do Órgão Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde o disposto no *caput*.

Art. 10 Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II - documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;
- III - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais;
 - a) sendo dispensáveis esses documentos, quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;
- IV - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;



Art. 11 O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 12 A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 13 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 14 A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 15 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos por dotações próprias consignadas no orçamento municipal.



Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, respeitando-se as disposições do Código Sanitário Municipal.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais em 26 de janeiro de 2021.

Afonso Raimundo de Souza
- Prefeito Municipal -